



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000304786**

**0003612-91.2025.8.26.0996**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003612-91.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DOUGLAS RICARDO ORRIGO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**ULYSSES GONÇALVES JUNIOR**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0003612-91.2025.8.26.0996

Juízo de origem: Presidente Prudente/DEECRIM UR5/Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Agravante: DOUGLAS RICARDO ORRIGO

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Voto nº 11.085

**EMENTA:** DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. INDULTO. PROVIMENTO. I. **Caso em Exame:** Douglas Ricardo Orrigo interpôs agravo de execução contra decisão que indeferiu seu pedido de comutação de pena. II. **Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para a concessão de comutação. III. **Razões de Decidir:** O agravante cumpriu os requisitos necessários para a concessão do benefício, incluindo o cumprimento de 1/5 da pena e ausência de faltas graves nos doze meses anteriores ao Decreto. A análise do preenchimento dos requisitos deve ser feita no momento em que o sentenciado faz jus ao benefício. IV. **Dispositivo e Tese:** Dá-se provimento ao agravo.

Cuida-se de agravo de execução interposto por **DOUGLAS RICARDO ORRIGO**, proferida pelo MM. Juízo de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ, que, nos autos nº 0007975-29.2022.8.26.0996, indeferiu o pedido de comutação da pena, por não ter o agravante preenchido os requisitos necessários para concessão da benesse.

Inconformado, recorre o agravante buscando a reforma da decisão de primeiro grau, a fim de que lhe seja concedido o benefício da comutação, por entender que, à época do Decreto Presidencial, estavam devidamente preenchidos os requisitos nele previstos (fls. 01/08).

Contrariado o recurso (fls. 45/47), não sobreveio retratação judicial (fl. 49).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento do agravo (fls. 58/60).

### **É O RELATÓRIO.**

O recurso procede.

A meu ver, o agravante faz jus à benesse, pois preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

O agravante foi condenado à pena de 6 anos e 27 dias de reclusão, como incurso nas penas do artigo 33, §4º da Lei 11.343/06.

Ora, muito embora em data posterior tenha sobrevivido a guia de recolhimento (GR2) n.º 0006311-89.2024.8.26.0996, a r. sentença condenatória transitou em julgado após a publicação do Decreto Presidencial, de modo que não pode representar óbice à concessão da benesse pleiteada.

Nesse sentido: “*A análise do preenchimento dos requisitos para a comutação deve ser aferidos no momento em que o sentenciado faz jus ao benefício, e não o do trâmite ou o da apreciação do pleito (...)*” (TJSP; Agravo de Execução Penal 9004015-73.2018.8.26.0050; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 13/02/2019; Data de Registro: 18/02/2019).

Na mesma esteira de entendimento, “*conquanto reprovável o comportamento do sentenciado, condutas praticadas em momento distinto daquele interstício não impedem a obtenção do benefício*” (TJSP; Agravo de Execução Penal 9001748-65.2017.8.26.0050; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 19/10/2017; Data de Registro:

26/10/2017)

Estão preenchidos, portanto, os requisitos para a concessão do indulto, vez que cumprido o lapso de 1/5 da pena e ausentes faltas graves nos doze meses anteriores do Decreto.

Vale ressaltar que, nos termos do artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República: *"conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei"*.

Como se sabe, os requisitos e a extensão do indulto são norteados pelos critérios da conveniência e oportunidade, de sorte que não cabe ao Judiciário ingerir no mérito, sob pena de ferir o princípio da independência entre os Poderes. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais. 2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade. 3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes. 4.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da 'clementia principis', e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente" (ADI 5874, Tribunal Pleno, Min. Roberto Barroso, julgamento em 09/05/2019).*

Logo, preenchidos os requisitos legais, como no caso em apreço, a concessão do indulto é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo.

**ULYSSES GONÇALVES JUNIOR**  
**Relator**